



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70084886423 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: SINDICATO DOS MUNICIPALÁRIOS DE
CAPÃO DA CANOA E XANGRI-LÁ - SIMCCX

REQUERIDOS: PREFEITO DE CAPÃO DA CANOA

CÂMARA DE VEREADORES DE CAPÃO DA
CANOA

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO UHLEIN

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Capão da Canoa. Artigo 112, 'caput', da Lei Municipal n.º 419/1990. Licença para exercício de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria. Preceito municipal que afasta a remuneração do servidor licenciado. 1. Necessidade de intimação do proponente para comprovação do pagamento das custas iniciais. 2. Prefaciais suscitadas pelo Município que não merecem acolhimento, 3. Ofensa aos artigos 8º, 'caput', e 27, inciso II, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Carta da República efetivamente demonstrada. Precedentes desta Corte Estadual de Justiça. PARECER PELA INTIMAÇÃO DO PROPONENTE, REJEIÇÃO DAS PREFACIAIS E, NO MÉRITO, PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **SINDICATO DOS MUNICIPALÁRIOS DE CAPÃO DA CANOA E XANGRI-LÁ - SIMCCX**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio do **artigo 112, caput**, da **Lei Municipal n.º 419**, de 24 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências*, do **Município de Capão da Canoa**, conferindo-lhe, também, **interpretação conforme** ao inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, por afronta ao disposto nos artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37 da Constituição Federal e dos artigos 8º, *caput*, e 27, inciso II, da Constituição Estadual.

O proponente sustentou, em síntese, que a norma impugnada ofende a determinação constitucional, na medida em que, muito embora permita o exercício do mandato sindical, afasta o pagamento de remuneração aos dirigentes sindicais licenciados, o que impõe seja julgada inconstitucional a expressão *sem remuneração* e conferida interpretação conforme a Constituição ao preceito municipal, consoante artigo 27, inciso II, da Carta da Província. Invocou precedentes jurisprudenciais, postulando a procedência da ação (fls. 04/13 e documentos das fls. 14/81).

O Município de Capão da Canoa, notificado, prestou informações, arguindo, preliminarmente, a inadequação da representação processual do proponente, a ilegitimidade ativa do sindicato para defesa de direito heterogêneo e falta de interesse de agir por ausência de juntada da relação de filiados. No mérito, aduziu



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

que a norma goza da presunção de constitucionalidade, tendo sido aprovada após regular processo legislativo, observada a competência constitucional do ente municipal. Argumentou, ainda, que, em atenção ao princípio da legalidade, não pode o Administrador pagar vantagem não prevista em lei, não sendo cabível, pela lei municipal, o pagamento de vantagens ao servidor afastado para exercício de mandato classista, assim como promoção por merecimento. Pleiteou, por fim, a improcedência do pedido (fls. 143/63).

A Câmara de Vereadores de Capão da Canoa, a seu turno, também notificada, prestou informações, ressaltando a autonomia municipal e a inaplicabilidade do artigo 27, inciso II, da Constituição do Estado aos seus municípios, manifestando-se pela improcedência do pleito (fls. 109/21 e documentos das fls. 122/32).

O Procurador-Geral do Estado, citado nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, arguiu, prefacialmente, a ausência de recolhimento das custas iniciais e, no mérito, defendeu a manutenção da lei questionada no ordenamento jurídico, forte no princípio que presume sua constitucionalidade (fls. 137/40).

É o breve relatório.

2. Preliminares

De início, não merece acolhimento a prefacial suscitada pelo Município de Capão da Canoa quanto à *inadequada representação nos autos*, visto que, embora não conste no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

instrumento de procuração, expressamente, o nome da Presidente do Sindicato proponente, é visível que a assinatura aposta na procuração da fl. 14 é a mesma lançada na Ata de Posse da Diretoria da entidade (fl. 33) de fls. 29/34, afastando, assim, a irregularidade suscitada.

Igualmente, incorrente, na espécie, a ilegitimidade ativa arguida pelo ente municipal, havendo previsão expressa na Carta Constitucional Estadual quanto à legitimidade das entidades sindicais para propositura de ação direta de inconstitucionalidade, *in verbis*:

Art. 95. Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:

[...].

XII - processar e julgar:

[...].

d) a ação direta da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual perante esta Constituição, e de municipal perante esta e a Constituição Federal, inclusive por omissão; (Declarada a inconstitucionalidade do trecho tachado na ADI n.º 409/STF, DJ de 26/04/02)

[...].

§ 2.º Podem propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, ou por omissão:

I - o Governador do Estado;

II - o Procurador-Geral de Justiça;

III - o Prefeito Municipal;

IV - a Mesa da Câmara Municipal;

V - partido político com representação na Câmara de Vereadores;

VI - entidade sindical;

VII - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - o Defensor Público-Geral do Estado; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 50, de 24/08/05)

IX - as entidades de defesa do meio ambiente, dos direitos humanos e dos consumidores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

legalmente constituídas;

X - associações de bairro e entidades de defesa dos interesses comunitários legalmente

constituídas há mais de um ano.

[...].

Essa legitimidade, de resto, tem sido reconhecida por esse egrégio Órgão Especial, consoante precedente recente que ora se transcreve:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 701/2001. MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ. MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AFASTAMENTO DO SERVIDOR SEM REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO NO PRAZO DA LICENÇA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRELIMINARES DE NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE SINDICAL E DE ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL. REJEITADAS. I – A ausência de demonstração nos autos de registro do Sindicato proponente no Ministério da Justiça e Segurança Pública não é capaz de afastar sua legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. II - Ainda que a iniciativa da norma impugnada tenha sido do Chefe do Executivo, todo o processo legislativo se desenvolveu perante o órgão legislativo do Município, o que lhe confere legitimidade para prestar as informações cabíveis, na forma do art. 6º da Lei nº 9.868/99. III – As expressões “sem remuneração” e “por uma única vez”, contidas, respectivamente, no caput e no parágrafo 2º do art. 112 da Lei Municipal nº 701/2001, acarretam indevida restrição ao direito sindical do servidor municipal, ao vedar o pagamento de remuneração aos servidores licenciados para o exercício de mandato classista, bem como autorizar apenas uma prorrogação, em flagrante ofensa à norma constitucional que garante a liberdade de associação. Ofensa aos artigos 8º, caput, e 27, inciso II, da Constituição Estadual, e aos artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. **AÇÃO DIRETA DE**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084110089, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 03-08-2020)

Da mesma forma, inexigível a apresentação pelo Sindicato proponente da relação de seus filiados para demonstração de seu interesse processual ou legitimidade, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, firmada, inclusive, em sede de repercussão geral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 751500 ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883642 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015)

Por fim, no tocante à isagoge de não conhecimento do pedido suscitada pelo Sr. Procurador-Geral do Estado sob o fundamento de que o proponente não comprovou o pagamento das custas iniciais, mostra-se mais adequado que, de início, seja facultado ao proponente a comprovação do pagamento, na linha do que vem entendendo esse egrégio Tribunal Pleno:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LC-RS Nº 15.142/18. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. FESSERGS. VÍCIO FORMAL E MATERIAL NÃO EVIDENCIADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PROPONENTE NÃO VERIFICADA. 1. Não merece acolhimento a preliminar de não conhecimento da ADI por ausência de pagamento da custas iniciais. Foi facultado à parte autora a comprovação do pagamento da despesa inicial, cujo comprovante foi juntado aos autos, não sendo o caso de extinção do processo por conta disso. 2. Ilegitimidade ativa. A ausência de comprovação do registro do Sindicato requerente junto ao Ministério do Trabalho e Emprego não afasta a legitimidade ativa da FESSERGS, porquanto não exigida na Carta Estadual para a propositura da ação constitucional, consoante o precedente do Supremo Tribunal Federal, materializado no RE n.º 370.834-MS. Existência de registro da entidade proponente que foi corroborada pelo Senhor Governador do Estado, em suas informações. 3. Não há vício formal, pois foi observada a reserva de iniciativa do processo legislativo, na medida em que o projeto de lei respectivo foi deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual. A reserva de iniciativa, todavia, não impede que o Poder Legislativo, durante a tramitação do projeto, ofereça emendas, visando a aprimorar o texto legal que daí emergirá,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

desde que observada a temática regulada e não implique em aumento de despesa, o que afrontaria o preceituado no art. 61, I, da CE. 4. A aludida paridade entre o regime próprio de previdência dos servidores públicos – RPPS - e o regime geral de previdência social - RGPS - não é absoluta. A expressão “no que couber” constante do art. 40, § 12, evidencia que o modelo adotado no Estado do Rio Grande do Sul guarda particularidades em relação ao parâmetro elaborado pela União, diante do preceito federativo e da ausência de restrição constitucionalmente posta nesse sentido, não ofende o preceito constitucional da simetria. Como corolário, não se viabiliza a fiscalização abstrata de constitucionalidade, justamente em função desse contraste prévio da LC-RS nº 15.142/18 e as Leis nº 8.213/91 e 10.887/04, o que somente por via reflexa ou indireta ensejaria o reconhecimento da inconstitucionalidade da legislação estadual, fundada na transgressão das regras estabelecidas pelas leis nacionais. 5. A não participação dos sindicatos nas decisões de “interesse da categoria”, muito embora de todo salutar, não inquina de inconstitucionalidade o diploma legal guerreado, porquanto não tem o condão de autorizar que o sindicato possa intervir na autonomia administrativa do Poder Executivo, a quem incumbe definir o regime de previdência social de seus servidores. A questão, assim, concerne diretamente ao autogoverno do Poder Executivo. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70078524568, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 25-03-2019)

Nesse ponto, então, manifesta-se a signatária no sentido de que, em primeiro lugar, seja intimado o proponente para sanar o vício apontado.

3. Mérito

Ultrapassadas as prefaciais, no mérito, merece acolhimento, em parte, o pedido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O dispositivo legal impugnado, inserto na Lei Municipal n.º 135/1991, está redigido nos seguintes termos:

*Art. 112. É assegurado ao Servidor o direito a licença para o desempenho do mandato em Confederação, Federação ou Sindicato representativo da categoria, **sem remuneração.** (NR) (caput com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 652, de 31.05.1993)*

1 - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação, e associados, indicados pelas respectivas entidades, até o máximo de três, por entidade.

2 - A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição. (NR) (redação estabelecida pelo art. 3º da Lei Municipal nº 595, de 07.07.1992)

A norma atacada, assim, afastou o direito do servidor municipal à licença remunerada nas hipóteses de sua eleição para sindicato, federação ou confederação da categoria, o que, claramente, ofende o preceito insculpido no artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual, aplicável aos municípios por força do disposto no artigo 8º, *caput*¹, da Carta da Província, *in verbis*:

Art. 27.É assegurado:

I - aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta ou indireta:

a) participar das decisões de interesse da categoria;

b) descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovadas em assembléia geral;

c) eleger delegado sindical;

II- aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com

¹ Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
[...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento;

III- aos servidores públicos e empregados da administração indireta, estabilidade a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato sindical, salvo demissão precedida de processo administrativo disciplinar ou judicial.

§ 1.º Ao Estado e às entidades de sua administração indireta é vedado qualquer ato de discriminação sindical em relação a seus servidores e empregados, bem como influência nas respectivas organizações.

§ 2.º O órgão estadual encarregado da formulação da política salarial contará com a participação paritária de representantes dos servidores públicos e empregados da administração pública, na forma da lei.

*§ 3.º Aos representantes de que trata o inciso II do “caput” **fica assegurada a remuneração do cargo**, vedado o pagamento de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 78, de 03/02/20)*

Por isso mesmo, a Corte de Justiça Estadual tem reconhecido - reiteradas vezes - a inconstitucionalidade de disposições legais que vedam o pagamento de remuneração aos servidores licenciados para o exercício de mandato classista ou criam limitações indevidas ao direito do servidor, como se depreende do cotejo dos seguintes arestos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 701/2001. MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ. MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AFASTAMENTO DO SERVIDOR SEM REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO NO PRAZO DA LICENÇA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRELIMINARES DE NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

REGULARIDADE SINDICAL E DE ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL. REJEITADAS. I – A ausência de demonstração nos autos de registro do Sindicato proponente no Ministério da Justiça e Segurança Pública não é capaz de afastar sua legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. II - Ainda que a iniciativa da norma impugnada tenha sido do Chefe do Executivo, todo o processo legislativo se desenvolveu perante o órgão legislativo do Município, o que lhe confere legitimidade para prestar as informações cabíveis, na forma do art. 6º da Lei nº 9.868/99. III – As expressões “sem remuneração” e “por uma única vez”, contidas, respectivamente, no caput e no parágrafo 2º do art. 112 da Lei Municipal nº 701/2001, acarretam indevida restrição ao direito sindical do servidor municipal, ao vedar o pagamento de remuneração aos servidores licenciados para o exercício de mandato classista, bem como autorizar apenas uma prorrogação, em flagrante ofensa à norma constitucional que garante a liberdade de associação. Ofensa aos artigos 8º, caput, e 27, inciso II, da Constituição Estadual, e aos artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084110089, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em: 03-08-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE VEDA O PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AO SERVIDOR EM DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA E RESTRINGE O PRAZO DEXA LICENÇA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. São inconstitucionais as previsões constantes na lei municipal que, ao assegurar ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em entidade de classe, veda-lhe o pagamento de remuneração e restringe o prazo de duração da licença. Ofensa ao art. 8º, caput, e 27, I, da Constituição Estadual, e, ainda, aos arts. 5º, XVII, 8º, e 37, VI, da Constituição Federal. Declarada a inconstitucionalidade das expressões “sem remuneração”, contida no caput, e “por uma única vez”, contida na parte final do parágrafo 2º, ambos do artigo 111 da Lei Municipal nº 046/1999, do Município de Palmares do Sul/RS. Precedentes. Possibilidade de modulação dos efeitos a fim de resguardar a segurança jurídica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Inteligência do art. 27 da Lei nº 9.868/1999. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080579113, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 24-06-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.087/2017 DO MUNICÍPIO DE ALVORADA. MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. PRELIMINAR DE NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE SINDICAL. DESACOLHIDA. A ausência de comprovação de registro do Sindicato proponente no Ministério do Trabalho e Emprego não é suficiente para afastar sua legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Comprovação posterior. AFASTAMENTO DO SERVIDOR MUNICIPAL SEM DIREITO A REMUNERAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AOS ARTIGOS 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. Inconstitucionalidade de disposições legais que vedam o pagamento de remuneração aos servidores licenciados para o exercício de mandato classista. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70074908021, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 11-12-2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.231, DE 26 DE JANEIRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. LICENÇA AO SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. DIREITO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. OFENSA AOS ARTIGOS 8º E 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGOS 5º, XVII, 8º E 37, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. A Lei Municipal Complementar analisada, ao impor a duração do mandato, restringe a liberdade de associação profissional ou sindical, direito do servidor previsto constitucionalmente, devendo, portanto, ser proclamada a inconstitucionalidade da expressão "e por 1 (uma) única vez" contida §2º do artigo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

146 da Lei Complementar Municipal nº 5.231/2011. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70074050220, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 11-12-2017)

Avançando no exame do tema, o regramento em liça, violou não apenas o preceituado no artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual, mas, também, as disposições dos artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal, que alçam a liberdade de associação ao patamar de direito fundamental assegurado pela Carta Magna, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...].

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

[...].

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

[...].

Esses preceitos da Carta Federal são de observância obrigatória pelos municípios, *ex vi* do disposto no *caput* do artigo 8º da Constituição da Província, o qual impõe respeito ao princípio federativo e à necessária simetria estrutural daí decorrente.

É bem verdade que a Carta da República não referiu, expressamente, que o servidor afastado para o exercício de mandato eletivo em entidade de classe permaneceria percebendo sua remuneração. Isso, todavia, não significa que a Carta Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

entendeu dispensável a garantia remuneratória do servidor público civil, mas, isto sim, que tal garantia era corolário da liberdade de associação, não precisando sequer ser explicitada, como o foi, na Constituição Estadual.

Interpretação diversa do texto constitucional redundaria em restrição à liberdade de associação, princípio expresso na Constituição Federal, já que não se poderia impor ao servidor público que abrisse mão do seu meio de sustento, ou anuísse na sua redução, pois o prejuízo financeiro não alcançaria, apenas, a pessoa do servidor, mas, também, sua família, restringindo-lhe o exercício de liberdade assegurada pelo Texto Magno.

Nessa toada, procedente o pedido na parte em que pretende a retirada do ordenamento jurídico da expressão *sem remuneração*, insculpida no *caput* do artigo 112 da Lei Municipal nº 419/1990.

Não merece acolhimento, todavia, o pleito no que tange à interpretação conforme nos moldes pretendidos pelo proponente, ou seja, no escopo de que seja assegurado aos servidores *que não haja “[...] qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória”*, visto que uma interpretação diversa da postulada não deflui do texto remanescente do *caput* do artigo 112 da lei atacada, não se mostrando cabível, na espécie, essa modalidade de adequação constitucional. Ademais, tal garantia já se encontra assegurada no inciso II do artigo 27 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, sendo de observância obrigatória pelos entes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

federativos municipais por força do artigo 8º, *caput*, da Carta Estadual.

Como corolário, impositiva a procedência parcial do pedido.

4. Pelo exposto, manifesta-se a **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** (a) pela intimação do proponente para comprovar o pagamento das custas iniciais, (b) pela rejeição das prefaciais suscitadas pelo Município de Capão da Canoa e, no mérito, (c) pela **procedência parcial** do pedido, nos termos anteriormente delineados.

Porto Alegre, 17 de março de 2021.

JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)

VLS